

Ainda que se possa argumentar que medicamentos “magistrais ou oficinais” pertencem a uma categoria muito específica de medicamentos e mereceriam, eventualmente, tratamento também específico na legislação, o fato é que o Projeto de Lei em questão foi aprovado conclusivamente no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família nos termos de um substitutivo de teor idêntico ao da Lei, e de alcance tão amplo quanto o dela, veja-se:

“SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.456, DE 2017

.....
Art. 1º. O parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35.....

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade da Federação em que tenha sido emitida, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. (NR)”

Ora, como regimentalmente o texto considerado aprovado, ao final da tramitação, será justamente o substitutivo adotado pela comissão de mérito e não o texto original do projeto, não vemos como não se reconhecer a evidência da situação de prejudicialidade que incide sobre o processo em questão e impedir que se permita a conclusão do trâmite da matéria.

Pelas razões expostas, e no intuito de evitar que a Câmara dos Deputados acabe por aprovar norma legal de teor idêntico ao de outra já em vigor, solicitamos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7456, de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY